



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.600 - RJ (2017/0210557-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
SOC. de ADV. : BOECHAT E WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. SUPRESSÃO DO ÍNDICE DE 26,05%. URP DE 1989. POSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO PELO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem consignou que a supressão do percentual de 26,05% decorreu de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Assim, não se constata ofensa, mas consonância com o disposto na Súmula Vinculante 3/STF, *in verbis*: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

3. A aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, e revisto em razão do advento de novo regime jurídico.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.600 - RJ (2017/0210557-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
SOC. de ADV. : BOECHAT E WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIRIO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADA. URP - 26,05%. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO DO TCU. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA SUPERVENIENTE. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença negou a secretária executiva aposentada da UNIRIO o restabelecimento da vantagem URP, 26,05%, obtida por decisão judicial transitada em julgado, em reclamação trabalhista, e depois considerada ilegal pelo TCU, forte na inexistência de decadência administrativa, na possibilidade de reajuste concedido judicialmente ser suprimido quando absorvido por novo regime remuneratório e na ausência de comprovação da redução dos vencimentos.

2. A aposentadoria do servidor público, ato administrativo complexo, só se aperfeiçoa com a análise de sua legalidade pelo TCU; e o prazo decadencial, art. 54 da Lei nº 9.784/99, inicia-se a partir do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. A Administração pode e deve rever atos nulos e ilegais, com apoio na Súmula STF, nº 473, e o art. 54 da Lei 9.784/99 não pode ser interpretado para perpetuar ilegalidade, pena de ofensa ao princípio da moralidade. O ato de concessão de aposentadoria pela UNIRIO foi irregular, pois manteve o pagamento da URP - 26,05%, embora já absorvido pela reestruturação do plano da carreira e diversos reajustes de seu vencimento. Precedente deste Tribunal.

4. Ultrapassado o quinquênio sem manifestação do Tribunal de Contas sobre a legalidade da aposentadoria, o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos, mas o termo inicial do prazo quinquenal é a data de chegada do processo administrativo ao TCU e não a do ato de concessão da aposentadoria. Precedentes do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O processo administrativo nº TC 002.760/2010-0 foi recebido pelo TCU, em agosto/2009, e o exame da legalidade da aposentadoria data de novembro/2011, antes do transcurso de cinco anos, o que afasta a exigência de contraditório e ampla defesa.

6. O Acórdão nº 10.606/2011, da Segunda Câmara do TCU, sem discrepar a jurisprudência explica que a servidora recebeu o índice da URP - Unidade de Referência de Preço (26,05%), de fevereiro/1989, em razão de sua incorporação à sua remuneração – força de decisão proferida em 16/8/1994 pelo TRT - 1ª Região, na Reclamação Trabalhista nº 1.073/91, como forma de recompor as perdas salariais da época, entretanto o percentual foi absorvido pela reestruturação do plano da carreira e diversos reajustes de seu vencimento.

7. A composição remuneratória do servidor está inserida no regime jurídico que regulamenta o cargo, e inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Respeitada a irredutibilidade, aplicam-se os critérios da lei atual.

8. A decisão judicial que concede percentuais para recompor perdas salariais produz efeitos à vista da lei vigente à data da sentença, mas não obsta sejam eles absorvidos em reestruturação remuneratória introduzida por lei superveniente. Precedente desta Turma.

9. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação da Súmula Vinculante 3/STF e dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, 5º da LINDB, 2º e 54 da Lei 9.784/1999, 41, § 3º, da Lei 8.112/1990. Afirma que o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração. Sustenta que houve decadência do direito da Administração de revisar a incorporação da URP/1989. Aduz ter havido ofensa aos princípios da *irredutibilidade de vencimentos*, da *isonomia*, da *segurança jurídica*, do *devido processual legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.600 - RJ (2017/0210557-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 1º.9.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007, e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 464-469, e-STJ - grifei):

De início, afasto a decadência administrativa.

A aposentadoria de servidor público é ato administrativo complexo que se aperfeiçoa apenas com a análise de sua legalidade pelo TCU, e conforme já decidiu a 3ª Seção deste Tribunal, o prazo decadencial inicia-se com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Leia-se:

(...)

E se assim não fosse, a Administração pode e deve rever atos nulos e ilegais, com apoio na Súmula nº 473 do STF [8] , não podendo o art. 54 [9] da Lei 9.784/99 ser interpretado para perpetuar ilegalidade, pena de ofensa ao princípio da moralidade. No caso, o pagamento da porcentagem de 26,05% foi efetuado contra legem. Afasta-se, assim, a decadência, tal como decidido este Tribunal [10] :

(...)

O ato de concessão de aposentadoria pela UNIRIO, em 31/12/1993 [11] , foi irregular, pois manteve nos proventos da servidora o percentual de 26,05%, sendo desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa no processo que tramitou no TCU, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do STF: "Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Nada obstante, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, ultrapassado o quinquênio sem manifestação do Tribunal de Contas quanto à legalidade ato de aposentadoria, o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos. Sucede que o termo inicial do prazo de cinco anos não é a data do ato de concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, no caso, a UNIRIO, mas sim, a data de chegada do processo administrativo ao TCU encaminhado pelo órgão de origem, consoante já decidiu o STF. Confira-se:

(...)

No caso, o processo administrativo (TC 002.760/2010-0) foi recebido pelo TCU em 13/8/2009 [12] , e o exame da legalidade da aposentadoria data de novembro/2011, antes de transcorridos cinco anos, o que afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do contraditório e da ampla defesa.

O Acórdão nº 10.606/2011, da Segunda Câmara do TCU, sem qualquer discrepância com a jurisprudência, explica que **a servidora recebeu o índice da URP - Unidade de Referência de Preço (26,05%), de fevereiro/1989, em razão de sua incorporação à sua remuneração – força de decisão, em 16/8/1994, pelo TRT - 1ª Região, na Reclamação Trabalhista nº 01073/91, como forma de recompor as perdas salariais da época, entretanto, o percentual foi absorvido pela reestruturação do plano da carreira e diversos reajustes nos seus vencimentos.**

(...)

De rigor, **inexiste violação à coisa julgada, pois a decisão judicial que concede percentuais produz efeitos à vista da lei vigente à data da sentença, mas não obsta sejam eles absorvidos em reestruturação remuneratória introduzida por lei superveniente**, conforme inclusive já decidiu a Corte Especial do STJ, no MS 13721, relatado pela Min. Nancy Andrighi [14] .

Tampouco resta configurada ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a permanência do pagamento da vantagem remuneratória da forma como vinha sendo efetivada, sem respaldo legal nem jurídico, não gera direito adquirido à aposentada.

Questão semelhante já foi decidida por esta Turma. Confira-se:

(...)

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Extrai-se do julgado que a supressão da percentual de 26,05% decorreu de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Assim, não se constata ofensa, mas consonância com o disposto na Súmula Vinculante 3/STF, *in verbis*: "**Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**" (grifei).

No tocante à decadência, cabe destacar que a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. SÚMULA N.º 168 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. PONDERAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA E A BOA-FÉ. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, em consonância com a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal de Justiça, consignou o entendimento de que "a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício."

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1143366/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18.2.2013)

Quanto ao mais, o STJ possui entendimento pacífico de que é possível a supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, uma vez que os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/1990.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013 e AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012.

2. No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, a irresignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.

3. Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014 e AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1288805/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.9.2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

4. In casu, o STJ é firme no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há o que falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei 8.112/90.

5. Nego provimento ao Agravo Interno.

(AgInt no AREsp 874.447/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. URP/89. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVO REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ.

1. A Corte de origem não violou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, atraindo a incidência do óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

3. Ainda que superado o óbice, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, e revisto em razão do advento de novo regime jurídico" (AgRg no AgRg no AREsp 599.817/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 10/08/2015). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 814.193/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6.5.2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0210557-6

REsp 1.693.600 / RJ

Números Origem: 00093095620124025101 201251010093096 93095620124025101

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
SOC. de ADV. : BOECHAT E WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.